

Parecer n.º 45/2020

Processo n.º 158/2020

Entidade Consulente: Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia / Espinho,
E.P.E.

I - Factos e pedido

- 1.** O Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia / Espinho, E.P.E. (CHVNG) veio junto da CADA solicitar a emissão de Parecer sobre pedido de acesso de A., na qualidade de nora, a documentação clínica de B., seu sogro falecido.
- 2.** A consulente manifesta dúvidas quanto à decisão a proferir por entender que o pedido de acesso *«não se encontra devidamente fundamentado quanto ao interesse direto e legítimo»*.
- 3.** No seu pedido de acesso a requerente solicita ainda que *«seja dado a conhecer se a pessoa em causa (...) se encontrava lúcido e nas suas faculdades mentais (e datas, se possível).»*
- 4.** O pedido de acesso encontra-se instruído com cópias dos assentos de óbito e de nascimento de B., de escritura de habilitação dos herdeiros de B. e do assento de óbito de C., filho de B. e cônjuge da requerente (A.).
- 5.** Nos termos da referida escritura, C., cônjuge da requerente, sucedeu a B., na qualidade de seu herdeiro legal e testamentário.

II - Apreciação jurídica

- 1.** A propriedade da informação de saúde, incluindo os dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos é da pessoa a quem essa informação respeita, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação (vd. n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro).
- 2.** Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, da LADA, *«o acesso a informação e a documentos nominativos, nomeadamente quando incluam dados de saúde, produzidos ou detidos pelos órgãos ou entidades»* sujeitos à LADA *«quando efetuado pelo titular dos dados, por terceiro autorizado pelo titular ou por quem demonstre ser titular de um interesse direto, pessoal legítimo e constitucionalmente protegido na informação, rege-se pela presente lei, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados pessoais»*.

3. Segundo o nº 1 do artigo 2133º do Código Civil, «A ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto no título da adoção, é a seguinte: a) Cônjuge e descendentes;».
4. No caso em apreço, a requerente é herdeira do sucessor daquele a quem respeitam os dados solicitados.
5. Ora, dispõe, presentemente, o artigo 17.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto: «1 - Os dados pessoais de pessoas falecidas são protegidos nos termos do RGPD e da presente lei quando se integrem nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, ou quando se reportem à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações, ressalvados os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo./2 - Os direitos previstos no RGPD relativos a dados pessoais de pessoas falecidas, abrangidos pelo número anterior, nomeadamente os direitos de acesso, retificação e apagamento, são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros./3 - Os titulares dos dados podem igualmente, nos termos legais aplicáveis, deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua morte».
6. Assim, não havendo dúvidas sobre a condição de herdeira da requerente do acesso, e não detendo a consulente uma declaração de designação de outra pessoa ou determinação de impossibilidade de acesso emitidas pelo titular dos dados, deverá ser-lhe facultado o acesso.

III - Conclusão

- Os direitos de acesso a dados de saúde de pessoa falecida são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros.
- Deverá ser facultado o acesso a informação clínica existente.

Comunique-se.

Lisboa, 17 de março de 2020.

Antero Rôlo (Relator) - Carlos Abreu Amorim - João Miranda - Renato Gonçalves - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Pedro Mourão - Alberto Oliveira (Presidente)